



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível - Nº 1002795-61.2023.8.26.0161**

**VOTO Nº 42395**

**Registro: 2025.0000293624**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002795-61.2023.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante DUNGA POSTO DE SERVIÇOS LTDA, é apelado VIBRA ENERGIA S.A.

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI  
RELATORA  
Assinatura Eletrônica

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível - Nº 1002795-61.2023.8.26.0161**

**VOTO Nº 42395**

Apelante: DUNGA POSTO DE SERVIÇOS LTDA

Apelado: VIBRA ENERGIA S/A

Comarca: Diadema – 4.ª Vara Cível

EMENTA:

COMPRA E VENDA DE COMBUSTÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RESCISÃO POR CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA, COM PAGAMENTO DE MULTA CONTRATUAL. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES DEVIDOS DE ACORDO COM ÍNDICE PREVISTO CONTRATUALMENTE. POSSIBILIDADE. PACTA SUNT SERVANDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação digital (fls. 253/258, com preparo às fls. 259/260) interposta contra a r. sentença de fls. 235/243 (da lavra do MM. Juiz Og Cristian Mantuan), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos: “*Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para declarar rescindido o contrato, e condenar a autora a pagar à ré R\$77.475,76 (setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), julgando extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Os valores a serem pagos deverão ser corrigidos pelo DI CETIP desde agosto de 2011, mais juros de mora de 1% ao mês, na forma simples, conforme art. 406 do CC/2002, desde a citação. Pelo princípio da causalidade, pela sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das despesas do processo, custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do*”

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível - Nº 1002795-61.2023.8.26.0161**

**VOTO Nº 42395**

*art. 85, §2º do CPC. Pela mínima sucumbência da ré, deixo de condenar em custas e honorários. P.R.I.C.”.*

Embargos de declaração opostos às fls. 246/249, rejeitados, consoante r. decisão de fls. 250.

Apela o autor, sustentando, em síntese, que deve ser afastado o índice DI CETIP, adotado para fins de correção monetária. Afirma que “*o DI/CETIP traz na sua composição juros remuneratórios e inflação, por isso, é inadmissível como fator de correção monetária, cujo objetivo é apenas recompor o valor da moeda, não sendo, portanto, o mais adequado ao caso concreto, tendo em vista que este é habitualmente utilizado como parâmetro de avaliação da rentabilidade dos fundos e do custo de dinheiro negociado entre instituições financeiras, não sendo este o caso dos autos*”. Sustenta que os valores a serem pagos devam ser corrigidos pelo índice da Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça. Pugna pela parcial reforma do julgado.

O recurso é tempestivo (fls. 252 e 253) e foi recepcionado em primeiro grau (art. 1010 e seguintes do NCPC), preenchendo as suas necessárias condições de admissibilidade.

Contrarrazões às fls. 264/271, pugnando pelo improvimento do recurso da parte autora, com a majoração dos honorários, em razão do trabalho realizado na fase recursal.

**É o relatório.**

Adoto o relatório da r. sentença que sucintamente expôs os fatos narrados pela autora e a contestação da ré (fls. 407):

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível - Nº 1002795-61.2023.8.26.0161**

**VOTO Nº 42395**

“DUNGA POSTO DE SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, move ação de rescisão contratual contra VIBRA ENERGIA S.A. alegando, em síntese, que em 01 de agosto de 2011, celebrou com a Ré o denominado “Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil com Licença de Uso de Marca e Outros Pactos”, a fim de ostentar a sua marca comercial, adquirindo com exclusividade seus produtos pelo prazo determinado no contrato, acreditando que seria uma parceria recíproca e economicamente eficiente para ambas as contratantes.

Contudo, contrariando a expectativa idealizada, verificou-se no decorrer do cumprimento do contrato que a parceria comercial passou a não se mostrar economicamente eficiente ao Posto Revendedor, mas tão somente à Distribuidora, considerando a alta precificação dos produtos fornecidos pela Ré ao Posto Revendedor em caráter de exclusividade, os quais passaram a não corresponder com a média de mercado da região de atuação da Requerente, sobretudo Postos BR, contrariando disposição expressa da cláusula 4.1, que garante competitividade ao Posto de Serviços.

Assim, por diversas vezes os sócios da sociedade empresária questionaram os representantes da ré acerca da forma de precificação dos produtos e da formação do preço corrente na data do faturamento, sem qualquer sucesso. Em vista disso, procedeu a autora a Notificação Extrajudicial da requerida via telegrama, em vista do óbice comercial. Contudo, embora regulamente recebida a notificação extrajudicial, nenhuma resposta foi dada à requerente. Esclareceu que desde a data da celebração do Contrato de Posto Revendedor até o ajuizamento da presente ação cumpriu a autora o equivalente a 85,8% (14.258m<sup>3</sup>) do volume contratado (16.651m<sup>3</sup>), conforme quadro de apuração do consumo realizado, restando tão somente o equivalente a 2.366m<sup>3</sup> para cumprimento do contrato, o que não será possível por culpa exclusiva da Distribuidora, sob pena do encerramento das atividades do Posto Revendedor.

Foi determinada a redistribuição da ação a uma das Varas REGIONAIS EMPRESARIAIS da 1ª RAJ (fls. 90/91).

Houve emenda à inicial, em que a autora alegou que a ré praticou grave infração contratual ao não cumprir com a sua obrigação de pagar o bônus anual para o incremento da atividade do Posto Revendedor, motivo pelo qual deverão ser declarados rescindidos todos os contratos sem o pagamento de qualquer multa ou encargo pela requerente (fls. 96/99).

Foi instaurado conflito de competência (fls. 102/106), em que restou decidido que a competência seria do juízo suscitado (fls. 126/131).

Houve emenda à inicial para ajuste do valor da causa para R\$ 545.604,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e quatro reais) (fls. 139/141).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível - Nº 1002795-61.2023.8.26.0161**

**VOTO Nº 42395**

Citação às fls. 169. Contestação às fls. 170/187.

Réplica às fls. 208/215.

Determinada a especificação de provas (fls. 216), a autora requereu a expedição de ofício à ANP, bem como prova pericial (fls. 219/222), e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 228/230)” (fls. 235/238).”

Foi proferida sentença de parcial procedência, remanescendo inconformismo por parte da autora, restrito ao índice de correção monetária adotado.

Pois bem.

Não se controverte quanto à culpa pela rescisão do contrato.

Consoante bem constou da r. sentença de primeiro grau, a rescisão contratual é medida que decorre da culpa exclusiva da autora, em decorrência do descumprimento da cláusula resolutiva 10.1.17 do contrato (fls. 60).

Assim, diante do inadimplemento contratual da autora, impõe-se a declaração da rescisão do contrato por sua culpa exclusiva, devendo a mesma arcar com a multa contratual prevista nas cláusulas penais 10.2 e 10.3 (fls. 60/61).

Não há fundamento apto a afastar, no caso presente, a taxa de correção monetária prevista em contrato.

Em observância ao princípio do *pacta sunt servanda*, o instrumento contratual firmado entre as partes deve ser fielmente cumprido, ante a ausência de vícios de ilegalidade, tampouco se verificou a abusividade de quaisquer de suas cláusulas.

Assim, conquanto a correção monetária de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça aparentemente seja mais vantajosa à autora, deve ser respeitada a disposição contratual, de modo que sobre o valor devido deverá



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível - Nº 1002795-61.2023.8.26.0161**

**VOTO Nº 42395**

incidir a correção monetária pelo índice DI CETIP, a partir de 01/08/2011, até a data do efetivo pagamento da indenização, consoante bem decidido em primeiro grau.

O que se conclui é que a r. sentença analisou corretamente todas as questões discutidas nos autos, mediante criteriosa avaliação das provas e dos fatos, de modo a resistir a todas as críticas que lhe foram dirigidas nas razões recursais.

Por fim, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo patrono da parte autora (art. 85, § 11, do CPC/15), e sopesando a complexidade e o valor da demanda, o tempo despendido e o local da prestação de serviços, tenho que a verba honorária a que foi condenada a parte ré deve ser majorada para 12% do valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

**CRISTINA ZUCCHI**

**Relatora**